



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 155, DE 2016

Aumenta a pena do crime previsto no art. 290 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 290 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290.
Pena - Reclusão de até 5 anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No crime tipificado no art. 290 do Código Eleitoral (CE), a conduta consiste em induzir alguém à inscrição eleitoral indevida. Resta consumado independentemente da efetiva inscrição eleitoral, como demonstra o acórdão seguinte:

“(...) Crime, no caso, que se consumou a partir do momento em que os eleitores fizeram tentativa hábil, junto à Justiça Eleitoral, de transferirem seus títulos, induzidos pelo paciente, cujo filho era candidato à edilidade de Tuatuba (MG). Habeas Corpus – Acórdão 291/ MG. 07.05.1996 – art. 290 CE. Relator Walter José de Medeiros. Relator designado. DJ, 24.05.1996, p. 17.460. TSE.

Atualmente, a pena desse crime é de até 2 anos de reclusão e multa, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo; é cabível, portanto, a transação e a suspensão condicional do processo.

Porém, consideramos que essa conduta, pela sua gravidade e seus efeitos maléficos, deve ter sua pena incrementada.

Como exemplo, podemos citar que aquele que tenta comprar voto de alguém ofende, além da lisura e legitimidade das eleições, o princípio da liberdade e do sigilo do voto, que são os bens jurídicos resguardados pelo Código Eleitoral.

Entendemos que o político corruptor deve ter a mesma pena que o eleitor que se inscreve de forma fraudulenta, constante do art. 289 do Código Eleitoral, qual seja, de até cinco anos de reclusão.

Conclamamos, por conseguinte, a aprovação deste Projeto, tendo em vista que o aumento da pena é devido, porque o político correto é quem deve zelar pela ética nas eleições.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - CODIGO ELEITORAL - 4737/65](#)
[artigo 290](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)